

**PROCESSO Nº:** 0802543-74.2020.4.05.8500 - **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**  
**REQUERENTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e outros  
**ADVOGADO:** Maurício Gentil Monteiro  
**REQUERIDO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
**1ª VARA FEDERAL - SE**

## DECISÃO

Inicialmente adoto o relatório da decisão do id. 4058500.3862933:

Trato de *TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA* requerida em *PROCEDIMENTO DE CARÁTER ANTECEDENTE* ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - ADUFS, DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE** contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**, por meio da qual pretendem:

"a concessão da tutela antecipada (satisfativa) de urgência, sem a ouvida da requerida, para assegurar às entidades autoras o direito à utilização do serviço SIGELEIÇÃO da Universidade Federal de Sergipe, para que possam realizar a fase de votação da Consulta Pública para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, nos termos do regulamento eleitoral aprovado em Assembleia Geral Universitária realizada na data de 11/12/2019, determinando-se à requerida UFS o cumprimento efetivo dessa liberação, sem qualquer embaraço ou subterfúgio que direta ou indiretamente inviabilize a efetividade do processo, sob pena de multa diária."

Narraram que:

[...] tendo em vista o fim do mandato do atual Reitor em novembro/2020 e a necessidade de realização da Consulta à comunidade nos termos da tradição democrática construída e acima relatada, as autoras, entidades representativas dos três segmentos (docentes, trabalhadores técnico-administrativos em educação e estudantes) da comunidade universitária da Universidade Federal de Sergipe, adotaram os atos necessários para a realização da Consulta Pública para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, nos termos do regulamento eleitoral aprovado em Assembleia Geral Universitária realizada na data de 11/12/2019 (documento anexo).

De acordo com o calendário para a referida consulta (documento anexo), a votação pelos segmentos seria realizada nas datas de 19/03/2020 e 20/03/2020, presencialmente, nos diversos polos ou campi da UFS, conforme definido pela Comissão Eleitoral.

Todavia, com a declaração da pandemia global do COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020, com orientação de

medidas preventivas de distanciamento social para evitar aglomerações e conter a rápida propagação do vírus, autoridades sanitárias do Brasil seguiram inicialmente essas recomendações - a exemplo da própria UFS, que suspendeu as atividades acadêmicas presenciais como aulas e atividades curriculares e extracurriculares (Portaria nº 241, de 17/03/2020), inicialmente por quinze dias, mas posteriormente por tempo indeterminado - ficou impossibilitada a realização da fase de votação da consulta nas datas inicialmente marcadas (19/03/2020 e 20/03/2020).

Esse quadro inviabilizou a continuidade do cronograma da consulta, que ainda previa atos normais de campanha, debate público entre os candidatos no Campus Lagarto na tarde de 17/03 e a própria votação nos dias 19/03 e 20/03.

**O quadro decorrente da pandemia não se alterou**, e o Magnífico Reitor convocou o Colégio Eleitoral Especial, constituído nos termos do Art. 22, parágrafo único do Estatuto da UFS, para na **data de 15 de julho de 2020** proceder à eleição da lista tríplice para Reitor e Vice-Reitor (Portaria nº 442, de 04/06/2020, anexa).

Isso fez com que a Comissão Eleitoral da Consulta deliberasse pela realização da consulta *on line* (ata anexa), com pedido, à Administração da UFS, de liberação do seu serviço SIGELEIÇÃO [**ferramenta técnica** da Universidade, voltada aos interesses e atividades universitárias, pela qual são realizados pela UFS diversos procedimentos de eleição interna (composição de comissões etc)] para que a consulta seja realizada.

Nesse cenário, os autores fizeram requerimento à requerida no sentido de "[...] solicitar liberação para uso do sistema de votação online, SIGELEIÇÃO, para realização da fase de votação da Consulta Pública" (Ofício nº 01/2020, de 11 de maio de 2020 e Ofício nº 03/2020, de 8 de junho de 2020 - anexos, remetidos por e-mails, também anexos).

Fundamentaram a solicitação aduzindo que *"A utilização do sistema viabilizará a realização da votação tendo em vista as restrições de aglomerações em atividades presenciais dessa natureza, conforme orientação dos órgãos de saúde mundiais e do país"*.

E como não obtiveram resposta ao Ofício nº 01/2020, renovaram o pedido no Ofício nº 03/2020, no qual repetiram a fundamentação acima e requereram que houvesse resposta até o dia 11/06/2020.

Todavia, **novamente ficaram sem resposta**, até que, na data presente de 19/06/2020, finalmente responderam (mais de um mês depois do primeiro ofício e onze dias após o segundo ofício), nos seguintes termos:

"Senhores Representantes das Entidades

1. Encaminhamos resposta à solicitação de manifestação apresentada nos ofícios 01/2020 e 03/2020 subscritos pelas entidades ADUFS,

SINTUFS, DCE e AAU, direcionados à administração da Universidade Federal de Sergipe.

2. A demanda específica apresentada nas duas comunicações é de liberação de uso do sistema eletrônico de votação (SIGELEIÇÃO) vinculado ao Sistema Integrado de Gestão da UFS.

As respostas aqui apresentadas têm fundamento nas manifestações da Advocacia Geral da União, através da Procuradoria Federal na UFS no Documento número 23113.015526/2020-92:

I- A concessão de bem ou sistemas públicos da Universidade Federal de Sergipe para uso por entidade privada deverá ser motivo de convênio específico firmado entre as entidades participantes do contrato;

II- A participação da Universidade formalmente em convênio com outros entes institucionaliza o ato jurídico celebrado, que passa a ter que respeitar todos os parâmetros legais para atos institucionais, inclusive em suas finalidades.

III- Não há empecilho legal à realização de convênios que, quando da celebração e estabelecimento das finalidades, deverão cumprir todos os requisitos da Legislação Federal vigente e a previsão nos normativos próprios da instituição.

Atenciosamente, [...]" (Ofício nº 128/2020/GR/UFS - anexo).

Ou seja, a resposta da UFS foi no sentido de que é possível a liberação do serviço SIGELEIÇÃO, desde que formalizado convênio com as entidades requerentes para esse fim; noutras palavras, **na prática a UFS negou o pedido**, eis que não há tempo viável para que as tratativas de elaboração do convênio (para as quais a UFS nem sequer acenou disposição para fazer, apenas apresentou parecer jurídico no sentido de possibilidade) sejam concluídas a ponto de, com base nesse convênio, o serviço SIGELEIÇÃO ser liberado para uso na fase de votação da Consulta promovida pelas entidades autoras.

**Como a utilidade da liberação do uso do sistema SIGELEIÇÃO para que os autores possam realizar a eleição para Reitor pela comunidade universitária como expressão da democracia a ponto de que o resultado seja publicizado e possa vir a ser considerado pelo Colégio Eleitoral Especial no ato formal de elaboração da lista tríplice, e como esse ato formal foi convocado pelo Magnífico Reitor para a data de 15/07/2020, esses termos de resposta da UFS representam negativa de liberação do serviço SIGELEIÇÃO, razão pela qual comparecem a juízo, nesse requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente.**

Vale frisar a estranheza dos autores com a reticência da Administração da UFS em liberar o serviço SIGELEIÇÃO para a realização da consulta à comunidade; **quando da realização da consulta no processo eleitoral de 2016 - do qual participou o atual Reitor, conforme já**

**registrado, e na condição de Reitor candidato à reeleição - a Administração da UFS liberou o serviço SIGELEIÇÃO para a votação dos alunos à distância, mesmo sem qualquer convênio previamente firmado com as entidades para tanto!!**

No documento anexo (Postagem no Portal oficial da UFS, referente à Consulta organizada pelas entidades no processo eleitoral de 2016), consta explicitamente: "**Onde devo votar? Alunos da Educação a Distância (graduação e especializações) votam online pelo Sigeleições. Confira aqui o passo a passo**".

Ou seja: nunca houve e nem há qualquer óbice legal ou de qualquer natureza para a liberação, pela UFS, do serviço SIGELEIÇÃO para a realização da votação na consulta promovida pelas entidades representativas da comunidade universitária na eleição de Reitor e Vice-Reitor.

E o Reitor à época, responsável pela gestão da UFS e responsável maior pela liberação específica do serviço SIGELEIÇÃO para a votação dos alunos à distância era o mesmo Reitor atual, o Professor Doutor Ângelo Roberto Antonioli.

É nesse quadro fático que as entidades autoras vêm a juízo nesse requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente com o objetivo de obter **provimento que determine à UFS a liberação do serviço SIGELEIÇÃO** para utilização pelas entidades autoras com vistas à realização da votação pelos segmentos da comunidade universitária na Consulta Pública para os cargos de Reitor e Vice-Reitor.

Justificou a probabilidade do direito nos seguintes tópicos: a) Viabilização da democracia universitária; b) Situação de excepcionalidade decorrente das medidas de distanciamento social preventivas ao COVID-19, praticamente impondo que atividades presenciais que geram aglomeração sejam substituídas por atividades "on line", telepresenciais, home Office; c) O serviço SIGELEIÇÃO é serviço público da Universidade, voltado aos interesses da Universidade, e sua liberação para a comunidade universitária realizar eleições democráticas é compatível com as suas finalidades e não traduz qualquer cessão de dados, apenas cessão do serviço; d) observância do costume como fonte do direito, sobretudo quando se coaduna com os princípios constitucionais; e) inexistência de qualquer obstáculo legal ou de qualquer outra natureza e inexistência de qualquer tipo de prejuízo a quem quer que seja.

Sobre o perigo de dano, sustentaram que:

O perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo está mais do que patente, tendo em vista que **a utilidade da liberação do uso do sistema SIGELEIÇÃO é para que os autores possam realizar a eleição para Reitor pela comunidade universitária como expressão da democracia a ponto de que o resultado seja publicizado e possa vir a ser considerado pelo Colégio Eleitoral no ato formal de elaboração da lista tríplice**, e como esse ato formal foi convocado pelo Magnífico Reitor para a data de 15/07/2020,

se a liberação do serviço SIGELEIÇÃO não ocorrer imediatamente para que a eleição ocorra ainda em junho ou no máximo na primeira quinzena de julho, não haverá qualquer perspectiva de resultado útil ao presente processo em caso de provimento favorável ao final. De mais a mais, ressalte-se que o perigo de dano habilitador da concessão da tutela antecipada não é mais, como ocorria na vigência do Código de Processo Civil anterior, relacionado a dano "irreparável" ou de "difícil reparação", bastando a concretude do perigo de dano, ainda que eventualmente reparável ou que não seja de difícil reparação. Trata-se, com a tutela antecipada, de evitar o dano, de interromper a sua ocorrência, de impedir o seu prolongamento, em medida processual que se alinha com a garantia constitucional da efetividade da jurisdição.

É de salientar que a tutela eventualmente deferida se mostra perfeitamente reversível, na remota hipótese de, ao final, Vossa Excelência vir a decidir em sentido contrário ao que aqui pleiteado na forma antecipatória, haja vista que, nesse caso, bastará que seja declarada a negativa da concessão e por conseguinte a eventual nulidade dos atos que tenham sido praticados por meio da liberação do serviço.

Acrescento que este Juízo determinou a intimação da ré, "**COM URGÊNCIA** para, no prazo de 5 dias, sem computar o prazo em dobro, manifestar-se sobre o pleito dos autores, sem prejuízo do posterior prazo para contestação."

Intimada, a UFS sustentou:

1) Como é de conhecimento público, até a data de 02 de junho de 2020 esteve em vigor a Medida Provisória (MP) 914/2019, que alterava a forma de escolha de reitores das universidades e institutos técnicos federais. A medida provisória estabelecia regras para a consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para reitor. Tal consulta seria obrigatória e feita, preferencialmente, de forma eletrônica, com voto facultativo. Na votação, os professores teriam peso de 70% na escolha dos nomes. Servidores efetivos técnico-administrativos teriam peso de 15%, assim como os alunos. Pelo critério, o percentual de votação final do candidato iria se basear na média ponderada de cada segmento. Ainda sob a vigência da referida Medida Provisória foi iniciado no âmbito da Universidade através das entidades ADUFS, SINTUFS, DCE e AAU processo de Consulta Informal junto à comunidade acadêmica sobre a eleição de Reitor, com data prevista para 19 e 20 de março de 2020, mesmo em contradição com as regras então estipuladas. Em face da suspensão das atividades presenciais por decorrência da Pandemia, tais entidades formularam o primeiro pedido de liberação do uso do sistema de votação online, SIGELEIÇÃO, para realização da Consulta Informal. Estando a direção e gestão da Universidade Federal de Sergipe obrigada à obediência da Medida Provisória, não poderia colaborar com tal feito, sob pena de invalidar o processo eleitoral formal e colocar em risco a escolha democrática do futuro dirigente.

2) Após consulta realizada junto à Advocacia Geral de União (AGU)

Advocacia Geral da União, através da Procuradoria Federal na UFS no Documento número 23113.015526/2020-92, ponderou-se que I- A concessão de bem ou sistemas públicos da Universidade Federal de Sergipe para uso por entidade privada deverá ser motivo de convênio específico firmado entre as entidades participantes do contrato; II- A participação da Universidade formalmente em convênio com outros entes institucionaliza o ato jurídico celebrado, que passa a ter que respeitar todos os parâmetros legais para atos institucionais, inclusive em suas finalidades. III- Não há empecilho legal à realização de convênios que, quando da celebração e estabelecimento das finalidades, deverão cumprir todos os requisitos da Legislação Federal vigente e a previsão nos normativos próprios da instituição. O que motivou a resposta da Universidade no sentido da possível a liberação do serviço SIGELEIÇÃO, desde que observados os critérios legais.

3) A alegada utilização anterior do referido Sistema SIGELEIÇÃO no ano de 2016 para a votação dos alunos dos Cursos de Educação a distância, sem a existência de convênio não pode servir de exemplo e/ou argumento, tendo em vista um cenário jurídico e político totalmente diverso do cenário atual. Ademais, demonstra-se que a direção da Universidade vem cada vez mais aprimorando e ajustando seus mecanismos de controle e decisão nos moldes dos parâmetros legais, adotando cuidados progressivos que garantam a autonomia universitária e por consequência o exercício democrático e transparente de gestão.

Considerando que, em tese, trata-se de matéria conciliável, designei audiência de conciliação para o **dia 07 de julho de 2020, às 15 horas**, por videoconferência, tendo em vista, ainda, que os autores manifestaram interesse na audiência de conciliação e a UFS não se manifestou sobre, não se opondo, portanto.

As partes foram intimadas para a audiência de conciliação designada.

A UFS requereu que, "seja cancelada a designação da audiência, já que seu desiderato, levando em conta a perspectiva da instituição de ensino, não tem como ser alcançado (acordo entre as partes)", "tendo em vista a manifestação da autoridade máxima da Instituição de Ensino já é no sentido de não ser viável ou não haver interesse da fundação autárquica em firmar ajuste ou conciliação com os requerentes."

Informou que:

"Ao tomar conhecimento do despacho judicial, a Procuradoria Federal em Sergipe instou a administração da UFS para que esta viesse a informar se teria interesse em conciliar no feito.

5. Em resposta, conforme anexo, o Magnífico Reitor da UFS afirmou:

Senhor Procurador,

1. Em atenção ao questionamento exarado em juízo, informamos que não há interesse desta Instituição em conciliar com os entes representativos no processo n. 00430.014662/2020-59, sob pena de o processo eleitoral já iniciado e que corre dentro dos limites previstos na legislação em vigor ser questionado em sua legalidade.

2. Como já destacado em manifestação no referido processo, a gestão superior da Universidade Federal de Sergipe tem zelado para que não haja qualquer questionamento do processo eleitoral a fim de cumprir integralmente o estatuto da instituição. A utilização do serviço SIGELEIÇÃO em consulta informal poderia ensejar a indicação de um reitor *pro tempore* dada a possível confusão entre processos de consulta informal e consulta oficial (formal) propriamente dita, não prevista em nossos regimentos. Nestes termos, reiteramos nosso entendimento quanto a impossibilidade e inconveniência da referida utilização do SIGELEIÇÃO com a finalidade expressa e no contexto atual, e que seria o objeto de possível conciliação."

É o relatório.

Quanto à natureza da medida pleiteada, o provimento encontra amparo no novo CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#) ;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#) .

No caso dos autos, a parte autora pretende a "utilização do serviço SIGELEIÇÃO da Universidade Federal de Sergipe, para que possam realizar a fase de votação da Consulta Pública para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, nos termos do regulamento eleitoral aprovado em Assembleia Geral Universitária realizada na data de 11/12/2019."

Assim, a controvérsia nos autos, referente à antecipação dos efeitos da tutela, consiste em se averiguar o direito à utilização do serviço SIGELEIÇÃO da Universidade Federal de Sergipe, sem a

necessidade de firmar convênio, para que possam realizar "Consulta Prévia" para elaboração de lista tríplice para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, que teve ato formal para sua elaboração convocado pelo Reitor para a data de 15/07/2020.

O principal argumento utilizado pelos requerentes para contestar o parecer da Advocacia Geral da União, por meio da Procuradoria Federal na UFS no documento número 23113.015526/2020-92, no qual consta que "a concessão de bem ou sistemas públicos da Universidade Federal de Sergipe para uso por entidade privada deverá ser motivo de convênio específico firmado entre as entidades participantes do contrato" é que "quando da realização da consulta no processo eleitoral de 2016 - do qual participou o atual Reitor, conforme já registrado, e na condição de Reitor candidato à reeleição - a Administração da UFS liberou o serviço SIGELEIÇÃO para a votação dos alunos à distância, mesmo sem qualquer convênio previamente firmado com as entidades para tanto".

**No entanto, intimada para se manifestar, a UFS esclareceu que tal possibilidade de votação se deu somente para alunos dos cursos de Educação à distância:**

"a alegada utilização anterior do referido Sistema SIGELEIÇÃO no ano de 2016 para a votação dos alunos dos Cursos de Educação a distância, sem a existência de convênio não pode servir de exemplo e/ou argumento, tendo em vista um cenário jurídico e político totalmente diverso do cenário atual."

No mais, a pretensão requerida é contrária à autonomia universitária, que, embora não se traduza em soberania, deve ser respeitada quando não atenta contra a legalidade lato senso.

No caso, não vejo conduta da ré que atente contra a lei (sentido lato) ou mesmo contra o princípio da razoabilidade. Além disso, os procedimentos para eleição de Reitor exigem formalismo e cautela.

**Saliento, ainda, a manifestação da UFS de que "a gestão superior da Universidade Federal de Sergipe tem zelado para que não haja qualquer questionamento do processo eleitoral a fim de cumprir integralmente o estatuto da instituição. A utilização do serviço SIGELEIÇÃO em consulta informal poderia ensejar a indicação de um reitor *pro tempore* dada a possível confusão entre processos de consulta informal e consulta oficial (formal) propriamente dita, não prevista em nossos regramentos."**

Diante da inequívoca manifestação da UFS sobre o desinteresse em conciliar, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 07/07/2020.



Ante o exposto, CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO anteriormente designada e INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Intimar o autor para aditar a inicial em 05 dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC/15.

Após, proceder conforme art. 303, § 1º, II e III e artigos seguintes do CPC.

Intimar as partes com URGÊNCIA e pelo meio mais célere.

vsm

**Telma Maria Santos Machado**

Juíza Federal



Processo: **0802543-74.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**Telma Maria Santos Machado - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 06/07/2020 17:31:04

**Identificador:** 4058500.3907574



20070616390176900000003917424

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>